

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOANA CARDOSO SIMÃO

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA BREVE ANÁLISE
ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA
COMUNICAÇÃO DIGITAL

VITÓRIA
2022/2

JOANA CARDOSO SIMÃO

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA BREVE ANÁLISE
ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA
COMUNICAÇÃO DIGITAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA

2022/2

JOANA CARDOSO SIMÃO

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA BREVE ANÁLISE
ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA
COMUNICAÇÃO DIGITAL**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de
2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

No presente trabalho, são abordados os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual, a partir de análises sobre fake news e discursos de ódio. Pondera-se, em um contexto de elevação de usuários nas redes sociais, sobre a crescente divulgação de notícias falsas e a repercussão de casos que violam a dignidade humana, que se dão sob o fundamento do direito à expressão. Assim, sob a égide de uma sociedade hiperconectada, o embate de valores constitucionais se consolida como o problema jurídico enfrentado no estudo, em que se discute sobre até que ponto o direito à liberdade de se expressar deve ser protegido em meio a discursos falsos e opressivos. Ao final, depreende-se a importância da ponderação dos princípios que norteiam os temas, bem como os desafios democráticos decorrentes do enfrentamento de questões contraditórias oriundas da era digital, responsável por transformar os modos de vida. No aspecto metodológico do trabalho, utilizou-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica, ambos combinados à análise doutrinária acerca de falsas notícias e à avaliação dos riscos gerados à democracia. Não somente, o estudo se lastreou nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, propondo-se a traçar um panorama e a compreender a dimensão do direito à liberdade de expressão, a partir de um exame da reclamação 22.238/RJ do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu fundamentos jurídicos acerca do fenômeno das fake news.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia. Notícias falsas. Discurso de ódio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A CRIAÇÃO E A REPRODUÇÃO DE NARRATIVAS NO CONTEXTO DA PÓS-VERDADE PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NOS MEIOS DIGITAIS	06
1.1 A ERA DIGITAL E AS NOTÍCIAS FALSAS: UMA ANÁLISE DA “DEMOCRATIZAÇÃO” DO USO DA INTERNET E OS SEUS RISCOS INERENTES	11
1.2 A INTENSIFICAÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) PELO NOVO MEIO DIGITAL E A SUA RELAÇÃO COM O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS)	14
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O SEU TRATAMENTO CONSTITUCIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES	18
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A SUA EXTENSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	21
2.2 A PROPORÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA ERA DAS FAKES NEWS: UMA EXAME A PARTIR DA RECLAMAÇÃO 22.238/RJ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	24
3 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESPAÇO VIRTUAL E OS DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: O IMPACTO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS NAS FERRAMENTAS DO DIREITO	28
CONCLUSÃO	32
BIBLIOGRAFIA	35

INTRODUÇÃO

No século XXI, a temática da divulgação de notícias fraudulentas situa-se num complexo contexto, que alia a evolução de aparatos tecnológicos à influência destes no desenvolvimento do corpo social. Com o advento da Internet, principalmente com a popularização das redes sociais, é possível conceber cenários em que direitos, como à honra e à dignidade, podem vir a ser afetados; e que se verifique uma deturpação na troca de informações e no debate entre indivíduos, o que pode resultar em prejuízos irreparáveis.

Nessa perspectiva, optou-se pela escolha de um tema atual e de grande relevância social para a realização da pesquisa, qual seja, a análise do constitucionalismo digital e da extensão da proteção do direito à liberdade de expressão frente a disseminação de discursos de ódio e das fake news no ambiente virtual. Assim, diante da disseminação de (des)informações sobre os mais variados assuntos, o presente estudo se propõe a analisar a questão da divulgação massiva de notícias falsas pela internet, atentando-se, sobretudo, à conseqüente insegurança gerada pelos vastos dados duvidosos disseminados. Tão logo, ao tratar da temática escolhida para o presente trabalho, infere-se, no universo jurídico, sua flagrante inserção na esfera do Direito do Constitucional.

De início, no primeiro capítulo, discorreremos sobre a desinformação, caracterizada como um processo multifacetado, o qual envolve riscos concretos à democracia, bem como viola pressupostos básicos das noções de liberdade de expressão, comunicação e direito à informação. Ademais, é imprescindível ressaltar, para a percepção da temática, a noção de pós-verdade, a qual, surgida na contemporaneidade, tem sua definição atrelada ao fenômeno das notícias falsas, o que enseja sua menção em uma série de repercussões jurídicas a serem tratadas pelo Direito e pela doutrina constitucional.

Isto posto, as citadas reverberações serão elucidadas no decorrer do presente texto, a fim de que, a despeito da importância que circunda a temática, possa ser compreendida a incidência do fenômeno da pós-verdade na sociedade. Em seguida,

tem-se a conceituação e a espacialização das fake news e dos discursos de ódio percebidos na atualidade e as consequências destes para a grande massa populacional inserida no meio digital. Aborda-se, nesse contexto, sobre os fundamentos constitucionais que expressam a importância de direitos como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, além dos conflitos principiológicos aparentes.

Ainda, busca-se não somente compreender o embate de premissas constitucionais intrínsecas à problemática, através de uma reflexão sobre o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 22.328/RJ, como promover indagações acerca do cenário midiático que se encontra a sociedade, e dos efeitos de se expressar em um ambiente como aquele propiciado pela Internet. E, por fim, no capítulo que antecede à conclusão, destaca-se além da nova dimensão do constitucionalismo moderno – o constitucionalismo digital, a relevância e os desafios representados pela Internet, responsável por transformar não somente os modos de vida e de interação social, como o espaço destinado à construção de debates democráticos.

Sob essa perspectiva analítica, a partir dos fatos relatados no presente estudo, impõe-se um questionamento de grande expressão, o qual, por meio do método dialético e pesquisa bibliográfica, este projeto tem a pretensão de sanar a seguir: há a possibilidade de haver uma limitação à liberdade de expressão no ambiente virtual?

1 A CRIAÇÃO E A REPRODUÇÃO DE NARRATIVAS NO CONTEXTO DA PÓS-VERDADE PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA NOS MEIOS DIGITAIS

Devido à globalização e aos avanços tecnológicos, que permitiram trocas cada vez mais intensas de informações, as mídias sociais se tornaram uma ferramenta de grande importância no contexto atual da sociedade, a qual passou a se apresentar em um aspecto informatizado. Com base nesse contexto, no livro “Globalização: As consequências humanas”, escrito pelo professor de sociologia Zygmunt Bauman, o

autor levanta questões e discute problemas relacionados à globalização, argumentando, sobretudo, sobre o fim das distâncias e das fronteiras geográficas ao redor do globo, a partir do advento da rede mundial de computadores.

Nessa perspectiva, infere-se que Bauman (1999) compreende que o tempo de comunicação tornou-se instantâneo, e que algumas palavras, como “perto” e “longe”, “dentro” e “fora”, perderam o sentido que antigamente carregavam referentes à geografia. Não somente, de acordo com o autor, o transporte da informação marcou a história moderna, sendo este definido como “o tipo de comunicação que não envolve o movimento de corpos físicos” (BAUMAN, 1999, p. 21).

Nesse sentido, nota-se que, para Bauman, a informação, que antes precisava de um mensageiro, isto é, alguém que a levasse fisicamente, passou por um processo de desenvolvimento de meios técnicos que permitiu que o conteúdo viajasse independentemente de seu teor e da existência de portadores físicos. Evidente, portanto, que a rede de computadores (Internet) fez com que houvesse o aumento da velocidade de transmissão da informação, a qual passou a estar instantaneamente disponível a todo o planeta.

Ato contínuo, tem-se que, posterior ao acesso globalizado, a internet, enquanto meio de comunicação da grande massa, em muito modificou as formas de interlocução entre os indivíduos, principalmente por reduzir distâncias e permitir maiores interações. Inobstante, desempenhando um papel preponderante no mundo atual, a internet promoveu as redes sociais como o principal veículo de informação da atualidade, inclusive para a busca por conhecimento e notícias dos mais variados temas, rebaixando as mídias tradicionais como televisão, jornais e revistas impressas.

Contudo, a partir desse cenário marcado pelo acesso em massa às tecnologias oriundas da internet, como redes sociais, aplicativos de mensagens, portais de notícias eletrônicos, entre outros; nota-se a velocidade com que as informações passaram a se propagar, tanto as verossímeis e pertinentes para a promoção da justiça e democracia, quanto as enganosas, falsas ou manipuladas. Estas últimas, cabe ressaltar, em que pese sempre presentes na sociedade, sofreram alterações na maneira e na velocidade que se espalham, e, por conseguinte, nos efeitos que

passaram a exercer no corpo social e na democracia de um Estado.

Segundo Giles (2010), a internet surgiu em 1969 com um programa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos que tinha o objetivo de estimular a pesquisa em computação interativa (a Arpanet). No início, tratava-se de uma exclusividade do ambiente militar e acadêmico. Entretanto, em 1990, a Arpanet já estava obsoleta e deixou de ser utilizada. Somente com a criação da World Wide Web (WWW), por Tim Berners-Lee, em 1991, a internet começou a se transformar na grande rede que hoje se conhece, e que, posteriormente, tornou-se acessível ao público.

Nesse contexto, correlaciona-se a rápida disseminação das informações ao aumento progressivo dos usuários das redes de internet, que se deu em razão da disponibilidade de formas de conexões mais acessíveis e baratas, quando comparadas às dificuldades enfrentadas nos anos iniciais de sua instalação.

Já a contemporaneidade tem sido marcada por um momento em que as mentiras, rumores e fofocas se propagam de maneira cada vez mais desenfreada, tornando-se propícia a formação de redes em que a confiança mútua entre si é maior do que em qualquer outro veículo tradicional de notícias (SANTOS; SPINELLI, 2017, p. 2).

Com o avanço tecnológico, qualquer sujeito passou a ter a possibilidade de produzir, compartilhar e disseminar informações por meio da Internet. Não somente, os usuários começaram a ter rápido acesso às informações por computadores e smartphones, em qualquer lugar do mundo, desde que conectados à rede mundial de computadores.

Entretanto, em meio a inúmeras fontes de dados, indivíduos de diferentes formações sociais, políticas, econômicas e culturais, entre outras, sucederam em esbarrar em informações falsas compartilhadas por outrem. Nesse contexto, uma vez apropriadas, as *fake news* geram uma falsa crença, que é altamente resistente as modificações. (DEL VICARIO et al., 2016).

Nessa perspectiva, faz-se possível aferir a incidência do fenômeno da pós-verdade em várias esferas da sociedade, e a influência das notícias falsas, as quais são

disseminadas por intermédio das redes sociais e tidas como fonte primária de informação no mundo atual, tornando-se, portanto, um fenômeno de preocupação mundial.

A expressão “pós-verdade” (post-truth), eleita como a palavra do ano em 2016, foi definida pelo Dicionário Oxford como “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais” (ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES, 2016).

No mesmo sentido, o Dicionário Cambridge a conceitua como “aquilo que se relaciona a uma situação na qual as pessoas estão mais dispostas a aceitar um argumento baseado em suas emoções, crenças, mais do que com base em fatos” (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2020).

Sob essa perspectiva analítica, cabe ressaltar o entendimento de Alvin Toffler (1973), um dos mais celebrados autores que se dedicou a antecipar as transformações ocorridas na vida dos indivíduos e nas instituições com a ascensão da tecnologia digital nas últimas décadas do século XX. Como um dos precursores no estudo acerca da sobrecarga de informação – information overload – antes mesmo da propagação das mídias digitais, descreveu-a como a “sensação de desorientação vertiginosa provocada pela chegada prematura do futuro” na “Era da Informação” (termo por ele cunhado).

É nesse contexto que Stephan Lewandowsky, Ullrich Ecker e John Cook (2017) estabelecem, em sua pesquisa, que o mundo pós-verdade surgiu como resultado de megatendências sociais, como o declínio do capital social, a crescente desigualdade econômica, o aumento da polarização, a diminuição da confiança na ciência e um cenário de mídia cada vez mais fracionado. Veja-se:

Atualmente os algoritmos e os efeitos de rede da plataforma mudaram a forma como as notícias são criadas e divulgadas. Embora as mídias sociais tenham facilitado e diversificado processos de difusão do conhecimento, elas oferecem um terreno fértil para a criação e propagação de desinformação (TAMBUSCIO, 2015, p. 977).

Diante, pois, da subjetividade para compreender o que se define como verdade, verifica-se que a pós-verdade também incentiva e encoraja a obtenção e a utilização de dados mentirosos para alcançar objetivamente qualquer suposta conclusão que se almeja a reforçar uma opinião e interesse de alguém (QUADROS, 2018).

Infere-se, tão logo, que a pós-verdade, juntamente à expressão '*fake news*', lastreia-se em uma noção básica de existência de uma era delineada pela rápida produção e circulação da informação, em que as formas tradicionais de organização e seleção do discurso são colocadas em xeque em um ambiente aparentemente sem qualquer autoridade estabelecida: o virtual.

As *fakes news* têm gerado mudanças de comportamento dos sujeitos, fazendo com que conhecimentos adquiridos cientificamente sejam postos em descrédito, passando-se a admitir teorias baseadas em achismos ou em dogmas religiosos (SACRAMENTO, 2018).

Assim, segundo Gross (2018), as *fakes news* representam uma espécie de nova matéria, gerada intencionalmente em decorrência do modelo de produção, disseminação e consumo de conteúdo online. Fornece-se, para aqueles que acessam a rede, o que desejam ler, ainda que a informação não seja verdadeira, levando os produtores de falsos conteúdos a atingirem os objetivos almejados, seja, como normalmente, políticos ou financeiros, colocando em alerta os meios de comunicação tradicionais e os poderes públicos.

Nessa perspectiva, considerando o efeito das *fake news* no cenário atual, Sousa Júnior et al. (2020) destaca que as pessoas, na ânsia por informações, confiam em todo o tipo de notícia que encontram, sem se certificarem da veracidade da informação, o que pode incitar a desordem e o caos social.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Brasileiro, é possível aferir a significativa preocupação existente acerca das *fake news*, quando em vista ao Projeto de Lei 2.630/2020 proposto por Alessandro Vieira (Cidadania- SE), aprovado pelo Senado Federal em junho de 2020 e que segue para votação na Câmara dos Deputados junto a outras 50 propostas de mesmo tema, já em trâmite (MIRANDA; TRIBOLI, 2020).

Em caso de aprovação e sancionamento pelo Presidente da República, o projeto instituirá a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que tem como objetivo reduzir a desinformação e a disseminação de notícias falsas nas redes sociais ao estabelecer regras “para coibir contas falsas e robôs, facilitar o rastreamento do envio de mensagens em massa e garantir a exclusão imediata de conteúdos preconceituosos” (SENADO, 2020).

Assim, em análise ao contexto da pós-verdade, verifica-se um crescimento de uma era de desinformação em massa, posto que, com o fenômeno mundial de disseminação de notícias falsas, a sociedade passou a ter uma visão analítica mais limitada perante a exposição seletiva de informações, tornando-se evidente a dificuldade que se tem em distinguir o real do falso. Ainda, aferem-se os malefícios da desinformação em massa para o exercício da democracia, que este faz com que a sociedade não tenha uma compreensão verdadeira acerca de sua realidade, impossibilitando, assim, o exercício de seus direitos de maneira ativa e consciente.

Dessa forma, no que diz respeito ao teor manipulativo das notícias falsas e a sua consequente capacidade de modificação da percepção social, Moroni (2018, p. 145-146) descreve que, “[...] as fake news, ao serem manipuladas e disseminadas em nichos virtuais, podem alterar a percepção dos seres humanos e consequentemente as relações coletivas nos seus nichos ecológicos”. Isto posto, nota-se a necessidade de atenção para esse novo fenômeno de proporção mundial, eis que, em quase todos os nichos sociais, em seus diferentes graus e variações, identifica-se a interferência das *fake news*, sendo essa a temática tratada adiante.

1.1 A ERA DIGITAL E AS NOTÍCIAS FALSAS: UMA ANÁLISE DA “DEMOCRATIZAÇÃO” DO USO DA INTERNET E OS SEUS RISCOS INERENTES

O desenvolvimento da Internet, juntamente a sua crescente adoção e utilização, impulsiona transformações sociais que ainda estão por ser compreendidas. Atualmente, com a chamada “democratização” do uso da internet, a qual ocorreu em

razão da melhoria do poder aquisitivo dos usuários e das facilidades proporcionadas pelo comércio, nota-se que os meios de comunicação e as redes sociais passaram a fazer parte integrante da vida de uma parcela expressiva da população.

No quarto trimestre de 2010, quase 74 milhões de brasileiros tinham acesso à internet – um acréscimo de 10% em comparação com o período homólogo. O aumento do número de usuários foi acompanhado pelo maior tempo de acesso: em 2010, os brasileiros mensalmente passavam em média 32 horas conectados, 25 horas a mais em comparação ao dado obtido no início da década (RESENDE; CHAGAS, 2011, p. 1).

Nesse contexto, torna-se possível aferir o relevante papel que a internet passou a exercer no cotidiano de milhões de pessoas em um breve período de tempo, além de sua influência na alteração dos padrões de comunicação e de transmissão de informações, visto que estas passaram a ser difundidas através da utilização das mídias digitais.

Contudo, ressalta-se que a facilitação do acesso às tecnologias, apesar de revelar inúmeros benefícios e de ser de extrema importância para o desenvolvimento da coletividade, também traz consigo diversos problemas que passaram a ser enfrentados pelo Direito, incluindo o brasileiro. Isto, pois, quando utilizadas indevida, imprudente e equivocadamente, as tecnologias podem representar sérios desafios para a promoção de uma democracia justa e efetiva.

Com o advento e a massificação do uso da internet, a propagação de notícias falsas ganhou amplitude e pôs em risco tanto a credibilidade, no que concerne ao conteúdo das notícias, como a fonte que estabelece a divulgação (AGUIAR; ROXO, 2019; MACHADO; DUARTE, 2018). Deste modo, infere-se que a facilidade, a interatividade, e as formas atrativas de propagação de conteúdo no ambiente tecnológico foram responsáveis por permitir não só a circulação de ideias, como a proliferação de discursos falsos, visto que não há formas definidas de controle pela legislação ou pelas próprias plataformas digitais.

Assim, diante desse novo ecossistema informacional, em que o fenômeno da

desinformação encontra terreno fértil, nota-se uma crescente preocupação em torno do uso massivo das tecnologias digitais e dos impactos da desinformação sobre a sociedade. Posto isso, em 2017, o Conselho da Europa encomendou o seu primeiro estudo buscando examinar mais profundamente os desafios do atual ambiente digital, tendo sido elaborado um relatório que discutiu, por uma abordagem interdisciplinar e de cunho teórico sobre o tema, formas de enfrentamento aos desafios da disseminação e ao consumo de mensagens falsas e enganosas, que amplificam o fenômeno da desordem informacional (CoE, 2017).

Ressalta-se que, em janeiro de 2018, a Comissão Europeia criou o Grupo de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online (High Level Group on Fake News and Online Disinformation), o qual fora responsável por, pioneiramente, caracterizar a desinformação como “todas as formas de informação falsa, imprecisa ou enganosa, desenhadas, apresentadas e promovidas intencionalmente para causar dano público ou gerar lucro” (EC, 2018).

Não obstante, o referido grupo destacou, ainda, a ameaça da desinformação às democracias modernas, visto que, na atual sociedade interconectada, conteúdos enganosos podem facilmente viralizar, ganhando maiores escalas de forma rápida, e aumentando, por conseguinte, a possibilidade de produção de danos.

Com base nessa perspectiva, afere-se que a mudança do ecossistema de informação na era digital, que, somado ao enfraquecimento dos meios tradicionais de comunicação, passou a apresentar novos atores, representados pelas mídias digitais; contribuiu para que houvesse uma perda generalizada de confiança nas instituições. Outrossim, a ausência de fontes de informação confiáveis oferece condições favoráveis para a disseminação de informações falsas e enganosas, gerando um círculo vicioso danoso à sociedade.

No Brasil, uma pesquisa realizada pela Reuters Institute, em 2019, revela que 85% dos brasileiros se preocupam com notícias que leem na Internet, por não saberem se são verdadeiras ou falsas, colocando o Brasil como o país em que as pessoas menos confiam na mídia numa lista de 38 países (Reuters, 2019). Logo, diante do cenário atual, faz-se possível constatar a crescente desintegração da confiança no sistema

mediático e a latente necessidade de tratar com responsabilidade os problemas da desinformação no Brasil e em todo o globo.

Os avanços tecnológicos, além de terem promovido os reconhecidos benefícios na esfera de comunicação e disseminação de informações, também estabeleceram um contexto dinâmico e adequado à criação e à propagação acentuadas de notícias falsas, que, muitas vezes, são de difícil avaliação, em decorrência do alto grau de manipulação e sofisticação que as constituem.

Com base nessa perspectiva, Monteiro et al. (2018) estabelece que o crescimento das fake news decorre, principalmente, do elevado número de usuários nas redes sociais e nos espaços derivados do avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Dessa forma, afere-se que os problemas relacionados às mensagens manipuladas residem (i) na falta de posicionamento crítico ante a determinadas informações, e (ii) no compartilhamento massivo destas nas mídias sociais. Ocorre, no entanto, que, em tempos de laços fracos, como bem descrevera Bauman (2001), as pessoas se sentem desobrigadas a avaliar a veracidade das informações, e, complementarmente, tomam como válidas opiniões de terceiros sem qualquer tipo de análise prévia.

Neste âmbito, entende-se que os atuais problemas gerados pela desinformação no ambiente digital são crescentes e multifacetados. Desse modo, faz-se necessário refletir sobre os efeitos nocivos deste fenômeno e a sua extensão pela sociedade, o que acarreta um senso de urgência para a construção de um ambiente seguro e democrático na Internet.

1.2 A INTENSIFICAÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) PELO NOVO MEIO DIGITAL E A SUA RELAÇÃO COM O FENÔMENO DAS NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS)

A internet se tornou um instrumento indispensável para a comunicação, tendo grande

expressividade nas relações sociais do século XXI. A partir das redes sociais, tornou-se possível interagir, relacionar, expressar opiniões, dentre outras possibilidades. Dessa forma, em meio à sociedade tecnológica que se expressa na atualidade e ao arsenal disponível nas mídias sociais, é notável que a internet se tornou um dos principais meios de exercício da liberdade de expressão, sendo necessário, na medida em que os direitos são desrespeitados, discutir os problemas decorrentes e seus reflexos no corpo social.

Com base nessa temática, Neves e Zaduski (2018) aludem que as possibilidades geradas pelas mídias sociais oportunizaram o exercício da livre expressão. No entanto, segundo os autores, a facilidade, a interatividade e as formas atrativas de divulgação de conteúdo, no ambiente virtual, foram responsáveis por permitir não só a circulação de ideias, como também a proliferação de discursos falsos e odiosos, visto que, no âmbito da internet, não há formas definidas de controle pela lei ou pelas plataformas digitais.

Nesse sentido, atualmente, as redes sociais possibilitam a total liberdade de expressão, sendo possível divulgar pensamentos e ideias relacionadas a diferentes concepções, conseguindo o autor da publicação, inclusive, utilizar-se do anonimato.

Entretanto, o problema reside no mal-uso das novas tecnologias, quando inverdades ou discursos distorcidos e preconceituosos acabam por alcançar diversas camadas da sociedade, interferindo diretamente nos valores e na formação de convicções desta ou de determinados grupos, e atingindo diretamente aqueles que são alvos de suas implicações.

Deste modo, nota-se que, no que tange à expressão nas mídias sociais, não somente as informações errôneas merecem destaque, mas também os discursos de ódio (*hate speech*), que se tornaram comuns nas redes e nas mídias sociais. De acordo com Tavares (2018), “de 2016 para 2017 houve queda no número de denúncias, mas isso não quer dizer que o ódio na internet diminuiu, pelo contrário, ele aumentou, mas hoje as pessoas não se indignam mais”.

Dessa forma, logo se infere que a perceptível banalização do discurso de ódio culmina

em sua naturalização pela sociedade. Cabe elucidar, nesse contexto, que o discurso de ódio proferido nas mídias sociais é visto, normalmente, como brincadeira, ocultando o preconceito através de piadas que trazem estereótipos enraizados na sociedade contra grupos minoritários, o que, além de afrontar a dignidade humana, estimula a normatização da conduta através da relativização. (SANTOS; SILVA, 2013)

Ademais, segundo Freitas e Castro (2013), tais discursos, como o *hate speech*, são decorrentes da variável liberdade de pensamento, sendo, portanto, traduzidos nos sentimentos de ódio e rejeição, que visam desqualificar e inferiorizar outros, causando transtornos ao sair da zona do pensamento para o mundo fático.

Oportuno ressaltar que, conforme destaca Cioccarri e Ezequiel (2017), a liberdade de pensamento se caracteriza por exprimir, no plano mental, pensamentos e emoções que não sejam nocivos ao próximo. No entanto, a partir do momento em que tais expressões são exteriorizadas, encaminhando-se para o plano fático, estas tomam formas capazes de causar danos e violar direitos fundamentais.

Destaca-se, neste particular, que o tema do *hate speech* foi exaustivamente debatido na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, em 2001. Em razão do evento, fora estabelecido, tanto em sua Declaração (itens 86 e 91), quanto em seu plano de Ação (itens 143 a 147), a necessidade inadiável de repressão às manifestações de ódio e ao preconceito voltadas contra grupos raciais e étnicos, dando-se ênfase ao novo perigo relacionado à difusão de pautas preconceituosas ocasionadas pelas tecnologias, como a Internet.

Dessa forma, através da conjuntura descrita, tem-se que as práticas discursivas de ódio e de violência nas redes sociais ganharam força, sobretudo, através das notícias falsas, que são velozmente disseminadas pelos usuários sem qualquer avaliação prévia.

Nesse âmbito, de acordo com Aguiar e Roxo (2019), a propagação de inverdades cria um conceito entre a possibilidade de propagação da informação e a necessária responsabilização decorrente dos direitos violados, uma vez que a desinformação

pode injuriar e causar transtornos à honra, ou mesmo prejuízos, de ordem material, a uma pessoa física ou jurídica.

Difícil se mostra, nessa perspectiva, a agilidade das mudanças sociais e tecnológicas frente à necessidade de acompanhamento legislativo e fiscalizatório, o que, potencializado pelo meio digital, como com as notícias falsas ou os discursos de ódio, pode ferir direitos fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à honra e à intimidade (PINA, 2017).

Outro fenômeno importante na expressão dos discursos de ódio e os falaciosos é a adesão dos receptores. Significa dizer que, quanto à mensagem publicada, aqueles que com ela não estão de acordo, ignoram-na; enquanto que, aqueles que se identificam, reforçam o discurso, criando o chamado filtro ideológico dinâmico, em que se verifica o aumento da força da notícia pela quantidade de pessoas que compartilham da mesma ideia (EZEQUIEL, 2015).

Nesse sentido, Silva et al. (2011) aduz sobre as consequências e o alcance dos discursos de ódio, doutrinando que, no momento em que este é proferido, ataca-se não somente a dignidade da pessoa a que se dirige o discurso, mas também a de todo um grupo social.

Isso porque, também são atingidos pela discriminação aqueles que se enquadram nas mesmas características atacadas pelo discurso odioso, sendo, portanto, igualmente vítimas, uma vez seu pertencimento ao mesmo grupo social ofendido, caracterizando um processo de vitimização difusa.

Em mesma toada, infere-se que a deslegitimação de causas como a dos direitos humanos, em razão dos discursos de ódio, são mecanismos utilizados com a tentativa de desligamento de sujeitos de direitos nas sociedades democráticas (FERREIRA; FERREIRA; CHAVES, 2018). É com base nesse contexto que Gabriela Silva, Thiago Silva e João Gonçalves Neto (2021) estabelecem, em sua pesquisa, que o discurso de ódio é fruto da estigmatização de um grupo ou de um indivíduo, podendo corresponder aos insultos, à perseguição ou mesmo à contenção de direitos.

Diante dessa realidade, é importante compreender que a liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático, visto permitir que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir o que fora exposto. Contudo, o que se torna passível de discussão são as situações em que, em nome da liberdade de expressão, alguns se aproveitam para falsear a realidade ou ofender outros.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O SEU TRATAMENTO CONSTITUCIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

A liberdade de expressão é o pilar essencial entre os direitos fundamentais que se gozam numa sociedade liberal, visto que é por meio desta que o Estado permite que suas leis sejam publicamente contestadas e, tão logo, alteradas, de modo que as limitações que impõe a outros direitos sejam observadas pelos cidadãos. Em outros termos, é no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue sua legitimação, sendo que o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (BARENDT et al., 2014).

Deste modo, tem-se que, mais que um direito, a liberdade de expressão pode ser compreendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Assim, segundo Magalhães (2008, p.74), sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais, as quais devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão em seu sentido total.

Ressalta-se que a garantia da liberdade de expressão aparece, pela primeira vez, no item 9 da Declaração de Direitos inglesa, de 1688, quando se assegura o que hoje se conhece como imunidade material dos parlamentares, no que diz respeito às opiniões e votos proferidos no Parlamento. Já no âmbito do direito internacional, a liberdade de expressão está prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no artigo 19 do Pacto de Direito Cívico e Político, internalizado no Brasil por

meio do Decreto no 592/1992.

Isto posto, nota-se que, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão constitui-se em um sentido amplo, isto é, em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Por esta, compreende-se: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação, e a liberdade de imprensa, bem como o direito de informação. Observa-se, pois, que os referidos direitos objetivam à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Em consonância à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, deve ser compreendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Assim, segundo Alexy (2001, p.112), os direitos fundamentais possuem o caráter de princípios e, nessa condição, colidem eventualmente uns com os outros, sendo necessária, então, uma solução ponderada em favor de um deles.

Por não se caracterizarem, normativamente, como regras absolutas, é correto dizer que tais direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição, ou mesmo que esta pode permitir que lei infraconstitucional os limite. Ou ainda: na colisão entre direitos fundamentais, um deles, ou ambos, podem também ser restringidos na ponderação (CANOTILHO, 2003, p.1276).

O mesmo se pode dizer especificamente quanto ao direito fundamental de liberdade de expressão. Nessa perspectiva, alude Fernandes (2011, p. 279):

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...)”

Na esfera da liberdade de expressão, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, tem-se que sua garantia não se sobrepõe de forma

absoluta aos demais direitos, sendo estes, pois, igualmente essenciais.

Silva Neto (2009), ao discorrer sobre a chamada “teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais”, estabelece que, mesmo que os direitos fundamentais não apresentem limites legais formados pelo ordenamento jurídico, estes sofrem barreiras impostas por eles mesmos, posto serem limitados e relativos. Assim, de acordo com o autor, não há um direito absoluto constitucionalizado, mas sim uma hierarquia axiológica, formada pela ponderação de liberdades e direitos.

Atualmente, com a mudança no perfil do exercício da comunicação, e, tão logo, da liberdade de expressão por meio da rede mundial de computadores, pela qual se deram as notícias falsas e discursos de ódio, o debate internacional sobre a liberdade de expressão ganhou um novo contorno.

O tema adentrou à agenda de debate internacional das organizações internacionais de direitos humanos, ao ponto que, em 2017, o Relator Especial das Nações Unidas para Liberdade de Expressão; o Representante de Liberdade de Imprensa da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa; o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos; e o Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos; publicaram uma Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão, Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda (UNITED NATIONS, 2017). O documento, por sua vez, fornece um conjunto de recomendações para responder aos desafios apresentados pela crescente influência de notícias falsas.

Há que se destacar, outrossim, que a “Declaração conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda” reúne, sobretudo, parâmetros e responsabilidades que ajudam a combater a disseminação de desinformação, mas sem que haja uma violação ao direito à liberdade de expressão.

Vê-se inquestionável, pois, a especial relevância que a liberdade de expressão revela no propósito de consolidação da democracia. Contudo, como ensina Miguel Reale Júnior (2010, p. 382), os valores consagrados nas normas constitucionais que podem

ser ameaçados pela liberdade de expressão, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, constituem-se, também, como pilas sobre as quais se ergue o Estado Democrático. Nesse âmbito, o próximo item deste estudo buscará promover uma reflexão breve sobre o status da liberdade de expressão na esfera constitucional.

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A SUA EXTENSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal Brasileira foi concebida com o anseio de efetivação de um Estado Democrático de Direito, tendo o momento histórico de sua promulgação sido marcado pelo repúdio ao regime ditatorial, violador de direitos básicos do ser humano e da segurança jurídica. Naquele cenário, limitava-se legalmente a atuação estatal e, de forma reflexa, a garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos.

De acordo com José Afonso da Silva, a liberdade de comunicação compreende um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (SILVA, 2017, p.245).

Na visão do autor, pois, a liberdade de comunicação engloba a liberdade de expressão, já que se fazem incluídos tanto aspectos relacionados ao conteúdo, quanto ao meio de sua difusão. Os referidos direitos encontram-se, no ordenamento jurídico, localizados nos incisos IV, V, IX, XII e XIV, todos do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, Silva (2017) destrincha a liberdade de comunicação em liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral e liberdade de informação jornalística. No âmbito da liberdade de pensamento, esta se encontra amparada no inciso IV do art. 5º e no art. 220, §§1º e 2º, da Constituição Federal, sendo traduzida na comunicação entre presentes e ausentes, sejam eles determinados ou indeterminados, como ocorre no caso da internet.

Entre os argumentos que justificam a proteção da liberdade de expressão, deve-se ter em mente a indispensabilidade do debate como fundamento da própria democracia, bem como que, para que o debate seja possível, é imperioso que os discursos sejam protegidos de arbitrariedades do poder, tais como a censura (BRANCO, 2017). Deste modo, é interessante notar que “a liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus [...] assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (SILVA, 2017, p.247).

Por sua vez, ainda segundo Silva (2017, p.248), a liberdade de informação compreende “a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo dano que cometer”. Essa liberdade engloba tanto a liberdade de informar – corolário da liberdade de pensamento – quanto a liberdade de ser informado, que consubstancia “o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas” (SILVA, 2017, p.247).

Nesse sentido, no ponto central da liberdade de informação, encontra-se a liberdade de informação jornalística enquanto canal de realização tanto do direito de informar, quanto do direito de ser informado. Dessa forma, estando expressamente reconhecida pela Constituição de 1988, o dispositivo respectivo à liberdade de informação jornalística possui a seguinte redação:

Art. 220: §1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Isto posto, nota-se que a liberdade de informação jornalística possui um conceito amplo, não se tratando apenas de uma garantia destinada aos profissionais da imprensa, mas também de um direito da sociedade. Logo, conforme expõe José Afonso da Silva, a liberdade de informar somente subsiste e é fundamentada para que haja a realização do direito dos indivíduos, isto é, do direito coletivo à informação, mas uma informação que seja correta e imparcial.

Deste modo, “a liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes

de informação, a de obtê-la [...] o deve de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem lhes alterar a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação” (SILVA, 2017, p.249).

Nessa perspectiva, cabe observar que a liberdade de informar, bem como a liberdade de expressar o pensamento e opinião, não é absoluta, sendo limitada pelo direito que indivíduo e a coletividade possuem de serem informados de forma imparcial e objetiva, ou seja, o direito a uma informação verdadeira, fundamentada e confiável.

Assim, estando compreendida na liberdade de expressão, não pode a liberdade de informar ser censurada, uma vez que, conforme BRANCO:

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem [...] Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo” (BRANCO, 2017, p.269).

No entanto, a criação e a propagação de uma notícia que não pode ter sua veracidade verificada - não sendo, pois, confiável - traduz-se em uma violação da própria liberdade de informação, posto causar um dano que não apenas é individual, como coletivo, já que a informação é essencial para a formação da opinião pública, que guia o exercício das liberdades públicas.

Nessa perspectiva, a existência de limitações ao direito à liberdade de expressão explica-se tanto pela necessidade de harmonia entre os direitos fundamentais, como pelo reconhecimento de ser esse direito concebido para assegurar a dignidade da pessoa humana, fazendo-se inadmissível sua interpretação como uma garantia acima das demais, apta a atentar contra o desenvolvimento da personalidade individual (TAVARES, 2009, p. 602; FERNANDES, 2011, p. 279; MAGALHÃES, 2008, p. 74).

Nesse sentido, Branco (2017) assegura a mesma percepção ao preconizar que a verdade deve ser o limite primordial para a liberdade de expressão. Contudo, ainda segundo o autor, isso não significa um empecilho para o exercício da atividade

jornalística, mas um dever de cautela imposto àquele que dela se serve, qual seja, o de que as informações que veicula, capazes de formar opinião, sejam precedidas de um processo de apuração responsável por certificar sua veracidade.

2.2 A PROPORÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DA ERA DAS FAKES NEWS: UM EXAME A PARTIR DA RECLAMAÇÃO 22.328/RJ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tentar estabelecer um controle ou uma regulação sobre qualquer fato que ocorra no mundo digital, incluindo o fenômeno da fake news, é uma tarefa bastante difícil para o Estado.

Conforme o entendimento de Abboud e Campos (2018, p.24), considerando-se a ausência de um diagnóstico completo sobre todas as modificações que o Direito tem sofrido na era da internet, além da inexperiência da esfera pública para lidar com estas questões, ter-se-ia como o melhor caminho a busca por novas formas e modelos para lidar com conflitos que não são resolvidos com soluções antigas.

No entanto, ao tratar dessa temática, alguns pontos importantes precisam ser ponderados, como o direito à liberdade de expressão e o fato do Brasil se estabelecer como um país democrático. Nessa perspectiva, Costa Neto (2017, p.254), alude que:

A democracia assenta-se sobre a premissa básica de que os eleitores são plenamente aptos e capazes para decidir os rumos do país. Se isso procede, então é plausível defender que cabe ao povo separar o falso do verdadeiro, o incorreto do correto. (COSTA NETO, 2017)

Pertinente destacar, nesse contexto, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, observando-se a Reclamação 22.328/Rio de Janeiro. Essa, no que lhe concerne, tratou do pedido de retirada de uma matéria do portal eletrônico de notícias da Abril Comunicações S/A, a qual, além de danosa à honra e à dignidade do personagem da notícia, seria fundada em fatos inverídicos.

Nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.328/RJ, sob a relatoria do Ministro

Luís Roberto Barroso, fixaram-se oito parâmetros ou critérios para direcionar o julgador na necessária ponderação entre os direitos da personalidade e de liberdade quando em conflito, o que, com o advento da internet, se tornou uma situação cada vez mais comum.

Assim, faz-se imprescindível, para compreensão deste trabalho, que se faça uma singela leitura desses oito critérios, de forma individual, sendo eles: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Especificamente, no tangente ao primeiro critério, o qual trata acerca da veracidade do fato, dispensam-se maiores comentários, visto que, de acordo com o entendimento preconizado na decisão em análise, se o fato for verdadeiro, ele goza de proteção constitucional, sendo incorreto tirá-lo da publicidade. Contudo, caso este seja baseado em inverdades, ou esteja sendo empregado no intuito de insultar ou humilhar outrem, não haverá qualquer proteção constitucional, podendo o conteúdo ser mais facilmente removido do ambiente virtual.

Nessa esteira, é válido destacar o que consta preconizado pelo Supremo Tribunal Federal:

O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015)

Quanto ao segundo critério, o da ilicitude do meio empregado para obtenção da informação, registra-se que o fato conhecido por meio ilícitos, ou seja, inadmitidos

pelo direito, não goza de proteção, sendo este o mesmo princípio que veda a utilização de provas obtidas ilicitamente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, sobre a temática, constatou o Relator:

A Constituição, da mesma forma que veda a utilização, em juízo, de provas obtidas por meios ilícitos, também interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se o jornalista ou alguém empreitado pelo veículo de comunicação realizou, por exemplo, uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação, em princípio, não será legítima. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015)

Em continuidade, o critério tangente à natureza, pública ou privada, da personalidade objeto da notícia, é responsável por estabelecer que, aquele que possui uma figura popularizada, detém um resguardo mais flexível no ordenamento jurídico, eis que o fato de ser figura pública acaba por tornar o indivíduo mais exposto.

Já o quarto parâmetro, o qual versa sobre o local do fato, refere-se à proteção especial que alguns locais mais reservados ou protegidos possuem, como no caso de o fato ser encontrado em rede social, onde não se verifica a mesma proteção daqueles identificados no domicílio do autor.

Ato contínuo, o critério da natureza do fato concerne ao próprio conteúdo da informação, isto é, se esta é sigilosa ou revelada ao público. Isso porque, alguns fatos, como se sabe, são praticados pelas pessoas em sua intimidade, e esses são protegidos constitucionalmente, enquanto outros, são comunicados ao público, de conhecimento por todos ou muitas pessoas, dispensando-se, a estes, uma especial proteção.

O sexto critério, o do interesse público da divulgação, preconiza que, em regra, há interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro. Em mesma linha estabeleceu o julgado:

Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro – critério (vi), não havendo, em juízo de cognição sumária excepcionalidade a impedir a divulgação da informação. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015)

Como sétimo parâmetro, a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, em resumo, cinge-se em hipóteses em que, quando o fato é relacionado à atividade de algum órgão estatal, deve ele, prioritariamente, ser relevado:

Na mesma linha, embora a reportagem não tenha como foco principal a atuação de órgãos públicos, é certo que a rede de contatos do entrevistado, segundo sua própria narrativa, abrange importante representantes de órgãos públicos, e seu trabalho envolve a aproximação entre investidores privados e diversas pessoas, dentre elas os aludidos representantes de instituições públicas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015)

Em oitavo e último critério, é definido que, sempre que possível, deve ser dada preferência a sanções a posteriori, que não envolvam a proibição da divulgação. Isso dado que, como a censura a publicações se trata de medida relativamente grave, esta somente deve ser deferida quando não for possível que ocorra outro tipo de correção posterior, visto que, tratando-se de conceitos que permeiam os direitos fundamentais, faz-se necessário que haja uma análise minuciosa e voltada à ideia de justiça.

Assim, com base nos critérios definidos pelo STF, e pelo ora exposto, denota-se a importância que o direito à liberdade de expressão possui no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, o Ministro Roberto Barroso, alude que:

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser um pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015)

Desse modo, ao tratar do que consta na decisão supracitada, infere-se que, havendo um uso excessivo do direito à liberdade de expressão, faz-se devido que a busca pelo reparo do dano ocorra, prioritariamente, por retificação, direito de resposta, ou indenização.

Isso porque, a retirada de notícias, ou informações, de circulação, traduz-se como uma medida extrema, que deve ser encarada como uma das últimas opções. Cabe ao Estado a prática de controle não de forma preventiva, mas sim repressiva, já que, tratando-se da liberdade de expressão, não se permite haver confusões e

generalizações ao ponto de se negar a importância desse princípio, que fora objeto de tantas lutas no passado.

Isto posto, é inegável que a liberdade de expressão se faz presente e que é garantida pela Constituição Federal, integrando-se aos direitos de personalidade. Porém, também são perceptíveis episódios em que o mal-uso das mídias sociais faz surgir danos merecedores de reparo.

É possível compreender, dessa forma, que a liberdade de se expressar encontra confim quando ultrapassados os limites constitucionais de outros princípios, sendo necessário que haja uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, mostrando-se evidente a preocupação em manter uma sociedade livre, justa e igualitária.

3 AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESPAÇO VIRTUAL E OS DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: O IMPACTO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS NAS FERRAMENTAS DO DIREITO

O impacto da internet e das ferramentas digitais na estabilidade do ecossistema social e constitucional do mundo contemporâneo é evidente, uma vez que, com a materialização do ambiente virtual, verificou-se tanto uma ampliação das possibilidades de exercício das liberdades constitucionais, quanto a amplificação de ameaças a direitos fundamentais. Isso porque, no espaço “online”, a privacidade e a liberdade de expressão são constantemente reconfiguradas, gerando inúmeros desafios que passaram a ser enfrentados pelo direito, sobretudo em sua esfera constitucional.

Deste modo, no que diz respeito ao contexto histórico do constitucionalismo, os autores Vera Karam de Chueiri e Miguel G. Godoy (2010), a partir de uma análise do entendimento de Carlos Santiago Nino, preconizam que “o constitucionalismo se origina nos Estados Unidos, com a ideia de Rule of Law”, e que implica “na

preservação de determinadas regras jurídicas fundamentais, limitadoras do poder estatal”.

Isto posto, observa-se que, frente aos desequilíbrios constitucionais derivados do espaço cibernético, a importante perspectiva clássica enunciada, no entanto, deixou de se mostrar suficiente para suprir as demandas da crescente sociedade digital.

Nota-se, nesse sentido, que o constitucionalismo, enquanto modelo de governo limitado por controles recíprocos e por distribuição de competência, precisou se adequar frente às necessidades e demandas advindas do ambiente virtual, já que, diante dos novos riscos, mostrou-se necessário, além de se resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, potencializar o exercício destes e assegurar a garantia de novos direitos.

Com base nessa perspectiva, cabe destacar o entendimento de Norberto Bobbio acerca dos direitos humanos, os quais, segundo o autor, configuram-se como direitos históricos, “(...) nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. (BOBBIO, 1992, p.05).

O constitucionalismo contemporâneo, no que lhe concerne, é composto por um novo processo, denominado constitucionalismo digital. Conforme Edoardo Celeste (2019), professor na Universidade de Dublin, o constitucionalismo digital é uma ideologia, no sentido de ser e identificar um conjunto de ideais, princípios e valores, que, por vez, leva à constitucionalização – aspecto dinâmico do constitucionalismo – que é o contínuo processo de emergência e adoção de respostas aos desafios desse novo momento constitucional. O constitucionalismo digital inclui, como valores fundamentais, a democracia, a proteção aos direitos humanos e o estado de direito (CELESTE, 2019).

Outrossim, aduz Celeste (2019) que a emergência do constitucionalismo digital não significa que se está diante de uma instaurada revolução paradigmática no constitucionalismo, mas que vivemos um novo momento constitucional, cujo principal catalisador é o impacto disruptivo da tecnologia digital. Nesse novo momento, os

valores do constitucionalismo contemporâneo são traduzidos aos propósitos do ambiente e da sociedade digital, reconhecendo-se novos direitos e dimensões de direitos já existentes (CELESTE, 2019).

Assim, destaca-se que o constitucionalismo digital desempenha papel fundamental (i) à contenção da desinformação, dos discursos antidemocráticos e dos autoritarismos no mundo online, bem como (ii) à proteção dos direitos humanos nesse ambiente.

Para Nicolas Suzor (2016), professor da Faculdade de Direito da Queensland University of Technology, o constitucionalismo digital deve orientar as soluções que se propõem aos desafios do espaço cibernético, como a moderação de conteúdo, cabendo que se estenda às plataformas a aplicação dos princípios de boa governança e, principalmente, dos direitos humanos.

Nesse contexto, ao se considerar que o ambiente digital seria uma extensão do âmbito cultural, percebe-se que os indivíduos usam do espaço para estabelecer relações através de símbolos e narrativas, desenvolvendo interações sociais que ensejam a proteção do referido ambiente e um olhar que amplie a proteção dos direitos fundamentais (CAZELATTO; CARDIN, 2017).

Tem-se, pois, como corolário das relações sociais e institucionais, o princípio da dignidade humana, que sempre transpassa os debates sobre as interações humanas, mesmo em meio digital, constituindo valor basilar nas garantias dos direitos fundamentais.

Dessa forma, acerca do supramencionado princípio, trata-se, conforme Sarmento (2016), de princípio combatente de qualquer forma de opressão e injustiça ao indivíduo. Logo, como fundamento do Estado Democrático brasileiro, a dignidade da pessoa humana é a garantia de que deve existir respaldo jurídico no combate aos abusos que ferem a personalidade, ainda que em detrimento da liberdade de se expressar.

Isto posto, indaga-se a respeito da própria noção de liberdade no contexto de uma cibersociedade, e de suas repercussões jurídicas no ordenamento, visto que, segundo

Robert Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão deve ser considerado como um direito fundamental, um verdadeiro princípio constitucional, norteador das técnicas interpretativas constitucionais.

No entanto, é primordial dizer que a proteção constitucional do referido direito não se estende à ação violenta, havendo, portanto, a limitação da liberdade de manifestação por outros direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, tem-se que a liberdade de expressão constitui princípio essencial, decorrente do próprio direito à dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessário que a posição desempenhada por este seja de igualdade e de ponderação quando de seu confronto direto com os demais princípios.

Isso porque, quando outras garantias, como a liberdade de crença, ou o direito à honra, à imagem e à dignidade, são violados, as consequências podem implicar desde a injúria de um indivíduo até a deturpação dos debates públicos com informações falsas.

Posto isso, deve-se perceber que o constitucionalismo digital não versa somente sobre questões tecnológicas em sentido estrito, mas sim se constitui como uma das dimensões da teoria constitucional contemporânea, que visa à afirmação do discurso constitucional libertário. Ademais, no âmbito do espaço virtual, é incluyente e emancipatório, mediante o reconhecimento e a reivindicação do exercício dos direitos já consagrados, bem como de novos direitos, tipicamente pertinentes ao espaço virtual e a Internet. Isso porque, como a realidade, o Direito e a vida cotidiana incorporaram, de forma manifesta, os aspectos tecnológicos.

Logo, afere-se que a batalha por direitos se encontra no coração do constitucionalismo contemporâneo, isto é, digital. Isso porque, principalmente, os direitos humanos e fundamentais constituem-se como mecanismos centrais na filosofia e no Direito Constitucional positivo.

Observa-se, nesse contexto, que é tarefa do Estado, por meio do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, garantir a proteção dos indivíduos no espaço público virtual,

atentando-se ao direito à informação, de modo que haja o fomento à participação dos cidadãos no debate democrático, bem como à eliminação da disseminação de desinformação e dos discursos discriminatórios nos meios cibernéticos.

CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão é uma das principais ferramentas para a manutenção de um Estado Democrático. Em contrapartida, a desinformação, a disseminação de notícias falsas (*fakes news*) e os discursos de ódio, dizem respeito a um processo complexo, que envolve riscos concretos à democracia, bem como violam pressupostos básicos concernentes aos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, conforme o exposto, nota-se que a mudança do ecossistema de informação na era digital e a consequente popularização das redes sociais acentuou o exercício da livre expressão, posto que o cenário de autonomia, em especial pela falsa sensação de segurança e anonimato causados pelos perfis de redes sociais, fora capaz de estabelecer novas formas de comunicação, as quais ampliaram a liberdade ao se manifestar.

Nesse contexto, ao tratar da informação, tem-se que esta, por intermédio da Internet, passou a ser determinada de forma distribuída e não centralizada, já que, com o enfraquecimento dos meios tradicionais de comunicação, todos podem ser agentes divulgadores e receptores da mensagem, não havendo uma autoridade central ou um agente regulador acerca deste poder de transmissão.

Assim, com base neste cenário marcado pela pós-verdade, afere-se que tem se tornado cada vez mais frequente a utilização dos meios de comunicação e de redes sociais para a propagação da desinformação, a fim de garantir interesses de determinados grupos, enganando e manipulando a população através de informações falsas (*fake news*), que são responsáveis por destoar fatos, manipular e prejudicar indivíduos.

Cabe salientar, nesse âmbito, a ascensão dos discursos de ódio (*hate speech*) no ambiente digital, que surgiram como um incitamento à violência e como uma tentativa de atacar e inferiorizar outros ou determinado grupo, seja por suas características físicas, ou por aspectos sociais e materiais.

Afere-se, nessa perspectiva, que, com a mudança no perfil do desempenho da comunicação, por meio da rede mundial de computadores, houve também uma alteração no exercício da liberdade de expressão. No entanto, por uma análise jurídica, é possível observar que, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação do indivíduo e do corpo social, a liberdade de se expressar encontra limites quando ultrapassados os confins constitucionais de outros princípios, como do direito à honra e à dignidade. Por conseguinte, mostra-se necessário o exercício de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no intuito de fazer prevalecer o ideário de justiça.

Dessa forma, em uma sociedade interconectada, os desafios de se compatibilizar os fatos ao ordenamento jurídico, cada vez mais, passam a depender de um complexo movimento hermenêutico constitucional, que, por vezes, apresenta-se como a única forma de enfrentar os conflitos jurídicos, posto que costumam não encontrar guarida no sistema normativo infraconstitucional.

Buscando-se, então, compreender a aplicação da temática nos tribunais brasileiros, fez-se imprescindível observar os autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.328/RJ, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Estes, ao tratar das fakes news e suas interfaces, fixaram oito critérios para que, nos momentos em que o julgador se deparar com um conflito entre direitos fundamentais, o que se tornou habitual com o advento e massificação do uso da internet, possa realizar a ponderação devida.

Desse modo, diante do espaço público marcado pela presença da Internet, afere-se ser essencial que a sociedade se desenvolva na pluralidade dos debates e do exercício da livre expressão, mas que, simultaneamente, estabeleça-se o respeito pelas diferenças e o apreço pela verdade fática. Isto posto, tem-se que, cada vez mais, será exigido do Direito garantir e efetivar os pilares da democracia na era digital,

dentre os quais a confiança e a informação figuram como pressupostos básicos.

Com base nessa perspectiva, é imprescindível destacar que o constitucionalismo, em sua versão digital, é, por excelência, o campo da teoria constitucional contemporânea que visa instituir, no espaço virtual propiciado pela Internet, a garantia dos direitos fundamentais que, sobre esse moderno contexto, se projetam, bem como a proteção de novos direitos que lhes são próprios e típicos. Assim, necessariamente, é envolvida a liberdade de expressão, a qual apresenta novas notas e contornos, devido à influência das novas tecnologias, como a Internet, responsável por alterar profundamente as vidas privadas e públicas.

Os limites e as possibilidades da liberdade de expressão são assuntos clássicos do constitucionalismo, gerando debates, por exemplo, desde o século XVIII. Por sua vez, esse conjunto de pré-condições da relação entre Estado e Sociedade, que hoje se encontram em mutação frente aos avanços tecnológicos, foram responsáveis por consagrar o Constitucionalismo Digital como uma verdadeira válvula de reintegração dos direitos fundamentais no mundo online.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: Regulação de redes sociais e proceduralização. *In: Fake news e Regulação*. Coordenadores: Georges Abboud; Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AGUIAR, L. A.; ROXO, L. A. A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: uma contribuição ao debate sobre fake news. *Revista Mídia e Cotidiano*. volume 13, número 3, p. 162-186, dezembro de 2019.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARENDT, Eric et al. *Media Law: Text, Cases and Materials*. Harlow: Pearson, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRANCO, Sérgio, Fake News e o caminho para fora da bolha. *Interesse Nacional*. Ago.-out. 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC Rcl no 22.328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/11/2015, DJe 26/11/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Post-truth.** Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 15 de set. de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Dos impactos do discurso do ódio homofóbico no ambiente informático. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias.** Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 01-22, jan./jun. 2017.

CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: a new systematic theorisation*, **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n.1, p.76-99, dez./jan., 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia - Soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, 2010, p. 166.

CIOCCARI, D.; EZEQUIEL, V. C. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados. **Reu - Revista de Estudos Universitários: Comunicação e política: um olhar crítico**, Sorocaba, v. 43, n. 1, p.209-225, ago. 2017.

CoE. (2017). *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.* Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

COSTA NETO, João. **Liberdade Expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO DE DURBAN. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>. Acesso: 3 de out. de 2022.

DEL VICÁRIO, M. et al. The spreading of misinformation online. **PNAS**, v. 113, n. 3, p. 554- 559, 19 jan. 2016.

EC. (2018). *A multi-dimensional approach to disinformation. Retrieved from European Commission.* Disponível em: <https://op.europa.eu/et/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-em>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES. **Word of the Year 2016 is... 2016.** Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 15 set. 2022.

EZEQUIEL, V. C. Discurso do medo e o ódio político na disputa eleitoral brasileira de 2014. **Aurora: revista de Arte, Mídia e Política**, v. 8, n. 23, p. 98-119, jun.-set. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, A.; FERREIRA, C. S.; CHAVES, R. S. As práticas discursivas da violência nas mídias sociais: Marielle Franco, presente... No espaço discursivo êmico. **Revista (con)textos Linguísticos**, Vitória, v. 12, n. 22, p.59-78, set. 2018.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

GILES, David. **Psychology of the media.** New York: Palgrave Macmillan, 2010. Livro digital.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake news e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito.* Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K. H.; COOK, John. Beyond misinformation: understanding and coping with the “post-truth” era. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v.6, n.4, p.353-369, 2017.

MACHADO, V. B.; DUARTE, H. O. Fake news nas eleições: ponderações de interesses entre a liberdade de informação e o excesso midiático. **Inter-disciplinary Scientific Journal**, v. 5, n. 4, October/December. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MIRANDA, Tiago; TRIBOLI, Pierre. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara de Notícias**, 1 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 27 set. 2022.

MONTEIRO, R. A. et al. Contributions to the study of fake news in portuguese: new corpus and automatic detection results. In: **VILLAVICENCIO**, A. et al. (Orgs.). Computational Processing of the Portuguese Language. 13th International Conference, PROPOR 2018. Canela, Brasil, 2018.

MORONI, J. Possíveis impactos de Fake News na percepção-ação coletiva. **Complexitas – revista de Filosofia temática**, Belém, v. 3, n. 1, p. 130-160, jan./jun. 2018.

NEVES, C. V.; ZADUSKI, D. A liberdade de expressão nas mídias digitais perante o direito constitucional. **Revista Jurídica FADEP**, v. 2, n. 1, p. 88- 102, set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 de out. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1992. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 03 de out. de 2022.

PINA, C. Amigos da verdade: os limites jurídicos das fake news. In: **LOR- ENTE & CUENCA**. A era da pós verdade: realidade versus percepção. **Uno**, São Paulo, n. 27, 2017, p. 41-43.

QUADROS, Paulo. Dissimulacro-Ressimulação: ensejos da cultura do ódio na era do Brasil pós-verdade. **Media & Jornalismo**, v. 18, n. 32, 2018. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-54622018000100015. Acesso em: 26 set. 2022.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico, Florianópolis**, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

RESENDE, G.; MELO, P.; SOUSA, H.; MESSIAS, J.; VASCONCELOS, M.; ALMEIDA, J.; BENEVENUTO, F. (2019). "(Mis) Information dissemination in Whatsapp: Gathering, analyzing and countermeasures". In: **Proc. of the web conference (WWW'19)**. 2019 Reuters. (2019). Reuters Institute Digital News Report 2019 (p. 156). Reuters Institute.

RESENDE, João Francisco; CHAGAS, Juliana Sawaia Chagas. Eleições no Brasil em 2010: comparando indicadores político-eleitorais em surveys e na internet. In: **IV Congresso Latino Americano de Opinião Pública da WAPOR – World Association of Public Opinion Research**. 2011, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBOPE, 2011. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/download/paperswapor02.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2022.

SACRAMENTO, I. A saúde numa sociedade de verdades. **RECIIS – Revista eletrônica de comunicação, informação & inovação em saúde**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 4-8, jan./mar. 2018.

SANTOS, Jessica de Almeida; SPINELLI, Egle Muller. Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo. **15o Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP**, 2017. Disponível em: <http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, M. A. M.; SILVA, M. T. M. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, discriminação e racismo nas redes sociais. In: **XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE**, 2013, São Paulo. *Anais... Direito e novas tecnologias*. p. 82-99. Florianópolis: Funjab, 2013.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SENADO aprova projeto de combate a notícias falsas. **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Gabriela, SILVA, Thiago, GONÇALVES NETO, João. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 34, 2021, p. 415-437.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.ed.rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA NETO, M. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SILVA, R. L et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 7, n. 2, p.445-468, jul. 2011.

SOUSA JÚNIOR, J. H. et al. Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 331-346, 2020.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism. *Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms*. **Queensland University of Technology - Faculty of Law**. sep. 2016, p. 3.

TAMBUSCIO, Marcella et al. Fact-checking effect on viral hoaxes: a model of misinformation spread in social networks. **Proceedings of the 24th international conference on World Wide Web**, New York, p. 977-982, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, T. **Como o ódio viralizou no Brasil**. Carta Capital. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-odio-viralizou-no-brasil/>>. Acesso em: 26 set. 2022.

TOFFLER, Alvin. **O choque do futuro**. 2. ed. São Paulo: Record, 1973.

UNITED NATIONS. **Joint Declaration on 'Fake News', Disinformation and Propaganda**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21287&LangID=E>. Acesso em: 10 set. 2022.